



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

REGISTRADO SOB N. 1794/2009 **Gabinete do Prefeito**
AS. FLS. 507
LIVRO N. 30 „ LEI Nº. 1794
EM. 29/01/2010 DE 30 DE MARÇO DE 2009.

FUNÇÃO ABM

Fica instituída a Campanha de Recuperação Fiscal, destinada a promover a Regularização de Débitos dos Contribuintes perante o Município, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a **Campanha de Recuperação Fiscal**, destinada aos contribuintes que desejarem regularizar os seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como parcelar débitos não vencidos, desde que o Termo de Confissão de Débitos seja firmado até a data definida pelo seu término, que se regerá pelas normas a seguir:

Art. 2º. Para os fins especificados no Art. 1º, entende-se como Campanha de Recuperação Fiscal a autorização para quitação dos débitos de forma integral, com reduções nas multas e de juros de mora consoante às hipóteses a seguir descritas:

IPTU:

- a) Redução de 90% (noventa por cento), nas multas e juro de mora, para quitação à vista;
- b) Redução de 80% (oitenta por cento), nas multas e juros de mora, para quitação em até 12 (doze) meses;
- c) Redução de 70% (setenta por cento), nas multas e juros de mora, para quitação em até 24 (vinte quatro) meses;

DEMAIS TRIBUTOS:

- a) Redução de 90% (noventa por cento), nas multas e juros de mora, para quitação à vista;
- b) Redução de 80% (oitenta por cento), nas multas e juros de mora, para quitação em até 12 (doze) meses;
- c) Redução de 50% (cinquenta por cento), nas multas e juros de mora, para quitação em até 24 (vinte quatro) meses;

Art. 3º. O débito a ser parcelado será consolidado na data do pedido, por contribuinte e por cadastro fiscal, e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as reduções expressas no artigo antecedente.

Art. 4º. O débito consolidado na forma do Art. 3º será expresso em real, e dividido em números de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo de 24 (vinte quatro) meses, sendo o valor mínimo para cada uma delas:

Pessoa Física – R\$ 30,00 (trinta) reais;

Pessoa Jurídica:

Microempresa – R\$ 50,00 (cinquenta) reais,
Demais empresas – R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º. Nos casos de comprovada a precária capacidade financeira do contribuinte, ao Secretário de Administração e Finanças ou autoridade a quem delegar, caberá a decisão de autorizar parcelamentos em quantidades superiores às fixadas no artigo anterior, até o prazo limite de 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 6º. Sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º. As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora consoantes critérios estabelecidos na legislação tributária municipal;

§ 2º. Os pedidos de parcelamentos de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

§ 3º. O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela acarretará o vencimento das demais, encaminhando-se o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar prosseguimento à cobrança executiva do débito.

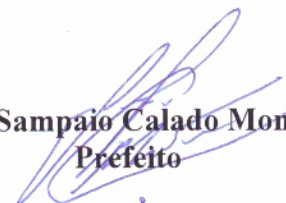
§ 4º. Todo e qualquer desconto concedido para a quitação de débitos fiscais, somente será considerado realizado quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto.

Art. 7º. Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os Documentos de Arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, serão encaminhados ao endereço escolhido pelo contribuinte, para pagamento na Agência Bancária determinada pela Secretaria de Administração e Finanças.

Parágrafo Único- O contribuinte que não receber o Documento de Arrecadação até 05 (cinco) dias antes do vencimento da parcela deverá procurar o Setor competente para, conforme o caso, a obtenção da segunda via.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, perdurando a sua eficácia por 180 (cento oitenta) dias, podendo a critério do Chefe do Executivo Municipal, ser prorrogado por igual período.

Gabinete do Prefeito do Município de Palmeira dos Índios Estados de Alagoas, em 30 de março de 2009.


James Sampaio Calado Monteiro
Prefeito


Rodrigo Soares Gaia
Secretário de Administração

REGISTRADO SOB N. 1794/200
AS. FLS. 507
LIVRO N. 30
29.01.2010
FUNCIÓARIO